



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2004**

**(Do Sr. Átila Lira)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para inserir dispositivos sobre Centros de Educação Tecnológica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4.221/04

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 40 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, oferecerão educação profissional, nos vários níveis e modalidades de ensino." (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 42-A Os Centros de Educação Tecnológica têm por finalidade formar e qualificar profissionais para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Art. 42-B Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas:

I - oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

V - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

VI - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo

Art. 42-C A autorização e o reconhecimento dos cursos dos Centros de Educação Tecnológica privados far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente reconhecidos, até o limite de vagas autorizado no ato de reconhecimento.

Art. 42-D Os Centros de Educação Tecnológica públicos gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação profissional.

§ 1º A criação de cursos nos Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas dos custos recorrentes.

§ 2º A criação de outros cursos de ensino superior e de pós-graduação dependerá de autorização específica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Capítulo dedicado à educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é mais genérico que o capítulo sobre educação básica e sobre educação superior.

Como tenho colocado recentemente, nesses anos que se seguiram à promulgação da LDB, amadureceram os conceitos e formulações a respeito da educação profissional. Temos hoje uma dimensão mais precisa da importância e da contribuição que esta modalidade de ensino pode trazer ao País e aos brasileiros.

Com vistas, portanto, ao aprimoramento da legislação educacional, apresentei, em 2003, projeto de lei para complementar o capítulo dedicado à educação profissional na LDB, de forma a incluir em seu texto os objetivos e diferentes níveis da educação profissional.

Venho, agora, em 2004, com este novo projeto, buscar inserir na LDB diretrizes sobre os Centros de Educação Tecnológica, instituições estratégicas para a formação e educação profissionais, bem como para o desenvolvimento do país.

Nos dispositivos propostos neste projeto, consideramos especialmente o fato de o desenvolvimento tecnológico propiciado pela ciência moderna e pelas inovações tecnológicas estarem gerando ininterruptamente mudanças quantitativas e qualitativas nos postos de trabalho e na estrutura ocupacional. Nesse ritmo, a educação profissional, principalmente a tecnológica, é modalidade que demanda estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos, uma das diretrizes defendidas neste projeto.

Essa é a razão por que defendemos, também, maior autonomia para a criação de cursos em nível tecnológico, que precisam responder às demandas com especial dinamismo e não podem se submeter por completo ao processo autorizativo tradicional.

Em resumo, este projeto de lei vem aprimorar a legislação em vigor, na defesa da educação profissional e do desenvolvimento tecnológico. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado Átila Lira

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

.....

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

**CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|